



# Prefeitura Municipal de **Guaraci**

Projetando o futuro e trabalhando por todos.

GESTÃO 2021-2024

Ofício nº 276/2024

Guaraci, 17 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, segue anexo o seguinte **Projeto de Lei**, para apreciação e aprovação por esta Egrégia Casa de Leis:

- **Projeto de Lei nº 022/2024 de 17 de julho de 2024 que “Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS, do Município de Guaraci, Estado do Paraná e dá outras providências.**


Atenciosamente.

SIDNEI  
DEZOTI:364  
69602991

Assinado de forma  
digital por SIDNEI  
DEZOTI:36469602991  
Dados: 2024.07.18  
07:51:26 -03'00'

**Sidnei Dezoti**  
Prefeito Municipal

EXMO. SR.  
**RONALDO VLADIMIR MOREIRA**  
M.D. Presidente da Câmara Municipal

  
18/07/2024



# Prefeitura Municipal de **Guaraci**

Projetando o futuro e trabalhando por todos.

GESTÃO 2021-2024

## Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
E demais Vereadores

Cumprimentando-os, a Vossa Excelência e demais membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 022/2024 de 17 de julho de 2024 que Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS, do Município de Guaraci, Estado do Paraná e dá outras providências.

A criação do FHIS e do Conselho em nosso Município faz-se necessária para que o Poder Executivo tenha um órgão deliberativo e de assessoramento relacionado à Política Municipal de Habitação. Necessário lembrar que o Município foi cadastrado junto ao Governo Federal, Ministério das Cidades, no Programa do Sistema Nacional de Habitação e Interesse Social, de modo a pleitear verbas que deverão ser usadas na construção de casas para pessoas carentes, sendo exigência do referido Ministério, que seja criado o referido Fundo e Conselho.

Além do mais, o presente Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Habitação, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social do município, no qual serão geridos os aportes financeiros que serão destinados para a área habitacional, seja por dotações orçamentárias próprias do Município, seja por meio de verbas oriundas do Governo Federal, Estadual e outros setores. A própria Lei já é autoexplicativa e deixa claro a forma e quem irá gerir os recursos do fundo por ora criado.

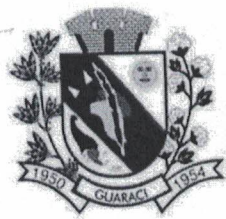
Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa e, considerando o relevante interesse público motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Vereadores na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja apreciado e Aprovado por Casa de Leis, em regime de **URGÊNCIA**.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração, e me coloco a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

SIDNEI  
DEZOTI:3646  
9602991

Assinado de forma  
digital por SIDNEI  
DEZOTI:36469602991  
Dados: 2024.07.18  
07:57:08 -03'00'

**SIDNEI DEZOTI**  
Prefeito Municipal



---

## PROJETO DE LEI Nº 022/2024 DE 17 DE JULHO DE 2024.

**SÚMULA:** Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS, do Município de Guaraci, Estado do Paraná e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACI**, Estado do Paraná, **SIDNEI DEZOTI** no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

### **CAPITULO I DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

#### **Seção I Objetivos e Fontes**

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas a população de menor renda.

**Art. 2º.** O FHIS é constituído por:

- I - Dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II - Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI - Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

#### **Seção II Do Conselho-Gestor do FHIS**



**Art. 3º.** O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor, de caráter deliberativo, que será composto pelas seguintes entidades:

- I - 01 (um) representante do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura);
- II - 02 (dois) representantes da Sociedade Civil Organizada;
- III - 03 (três) representantes do Poder Executivo, e
- IV - 02 (dois) representantes de bairro.

§ 1º deverá também contar com seus respectivos suplentes.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo representante do Poder Executivo.

§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá ao Departamento de Urbanismo, Engenharia e Planejamento proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

### Seção III

#### Das Aplicações dos Recursos do FHIS

**Art. 4º.** As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II- Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V- Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI- Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

**Parágrafo Único:** Será admitida a aquisição terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.



---

## Seção IV Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

**Art. 5º.** Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I - Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano Municipal de habitação;

II - Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - Deliberar sobre as contas do FHIS;

V - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI - Aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho-Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem das áreas, objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios; dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 6º.** Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Prefeitura Municipal de **Guaraci**

*Projetando o futuro e trabalhando por todos.*

GESTÃO 2021-2024

---

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, aos 17 dias do mês de julho de 2024.

SIDNEI

DEZOTI:36

469602991

Assinado de forma  
digital por SIDNEI  
DEZOTI:36469602991  
Dados: 2024.07.18  
07:53:47 -03'00'

---

**SIDNEI DEZOTI**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Guili, n.º. 247 – CEP 86620-000 – Guaraci-PR  
Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

PARECER JURÍDICO D...../2024

Projeto de Lei nº. 022/2024 – dispõe sobre a criação de fundo municipal de habitação de interesse social – FHIS e instituição do Conselho Gestor do FHIS.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, para criação de fundo municipal de habitação de interesse social – FHIS e instituição de conselho gestor, vinculado à Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município, para gestão dos aportes financeiros destinados à área habitacional, haja vista que o município foi cadastrado junto ao Governo Federal, Ministério das cidades, no Programa do Sistema Nacional de Habitação e interesse social, nos termos da mensagem justificativa.

É o breve relato.

Opino.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988 (Título III, Da Organização do Estado), após estabelecer o princípio da autonomia do Município, define como competência deste legislar sobre assunto de interesse local e de suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no âmbito da legislação concorrente (art. 30, incisos I e II).

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

As proposições em questão se inserem, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, IX, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF, art. 22), a instituição de fundo e conselho gestor com objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais, sem dúvidas, é da competência do Município enquanto responsável pela melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população.

O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e seu Conselho Gestor devem ser instituídos por exigência da Lei Federal nº 11.124/2005, proporcionando a participação de entidades públicas, privadas e segmentos da sociedade relacionados à área de habitação:

*Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS os seguintes órgãos e entidades:*

...



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n.º 247 – CEP 86620-000 – Guaraci-PR

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

*V – conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;*

*Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:*

*...  
II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;*

*...  
Art. 20. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.*

**Ressaltamos, por fim que, nos termos do estabelecido pelo art. 12, II, da Lei Federal nº 11.124/2005, na constituição do Conselho deve ser contemplada a proporção de ¼ das vagas aos representantes dos movimentos populares.**

### **III- CONCLUSÃO**

Feitos os apontamentos legais, essa Procuradoria opina pela legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 022/2024, relembrando o caráter opinativo do presente parecer jurídico e ressaltando a competência da Comissão de Justiça e Redação para apreciar a matéria exarando parecer conclusivo no que tange ao aspecto constitucional, legal, jurídico e gramatical da matéria, nos termos previstos no art. 34, caput do Regimento Interno deste Legislativo. E, às demais comissões compete a análise do mérito, oportunidade e conveniência, que nesse caso, consoante art. 38, cabe à Comissão de Ordem Econômica e Social.

Quanto aos ilustres vereadores, exercendo o mandato popular que lhes fora conferido, cabe efetuar o juízo político de adequação e necessidade da medida que ora se lhes apresenta.

É o Parecer.

Guaraci/PR, em 22 de julho de 2024.

  
DAYANA ALBUQUERQUE MARTINS  
OAB/PR 37.684





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 217

Fone (043) 3260-1354

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**MATÉRIA:** Projeto de Lei 022/2024

**RELATÓRIO:** O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei 022/2024, que ***Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS, do Município de Guaraci, Estado do Paraná e dá outras providências.***

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação e Redação para a análise de seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos dispostos pelo Art.34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

**VOTO DO RELATOR:** *Constata-se que a proposição do Executivo Municipal está em consonância com a legislação vigente.*

*No que diz respeito a técnica legislativa, não há nenhuma alteração a ser considerada. Nesse contexto, não havendo óbices, e considerando os aspectos regimentais que cumpre esta Comissão analisar, o relator vota pela admissibilidade na íntegra do projeto supracitado, estando em plenas condições de ser discutido e submetido a votação no Plenário. É o relatório.*

**PARECER:** Esta Comissão de Legislação e Redação constatou que a matéria apresentada é de natureza legislativa e iniciativa concorrente, em consonância com a legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor, estando desta forma, em condições de ser discutido e submetido ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

**CONCLUSÃO:** Levando-se em consideração o exposto anteriormente, os membros da Comissão de Legislação e Redação votaram por unanimidade pela **ADMISSIBILIDADE** do projeto supracitado.

Câmara Municipal, 22 de julho de 2024.

  
FÉLIPE SEGUNDO RAEI  
PRESIDENTE

  
ILSON ROBRIGUES  
RELATOR

  
BRUNA APARECIDA ALVES DE LIMA  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

## COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

**MATÉRIA:** Projeto de Lei 022/2024.

**RELATÓRIO:** O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei 022/2024, que *Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS, do Município de Guaraci, Estado do Paraná e dá outras providências.* Levando-se em consideração a tramitação legal, foi tal proposição encaminhada a esta Comissão da Ordem Econômica e Social para a análise nos termos dispostos pelo Art.38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

**VOTO DO RELATOR:** A Comissão da Ordem Econômica e Social, em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Projeto de Lei 022/2024, que *Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS, do Município de Guaraci, Estado do Paraná e dá outras providências.*

Constata-se, em análise ao projeto supracitado, a pertinência e a relevância socioeconômica desta propositura, uma vez que o exame do projeto e seus anexos se encontram de acordo com as normas legais e com o Interesse Público. Assim sendo, o relator, após analisar tal projeto no âmbito dos termos dispostos no Art. 38 do Regimento interno da Câmara, vota pela admissibilidade da proposição, estando apta à discussão em Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

**PARECER:** Esta Comissão da Ordem Econômica e Social em consonância com a legislação em vigor, acompanha o voto do relator, votando pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 217

Fone (043) 3260-1354

**CONCLUSÃO:** Face às considerações retro, os membros da Comissão da Ordem Econômica e Social votaram pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado, estando o PL 022/2024 apto a ser submetido a apreciação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Câmara Municipal, 22 de julho de 2024.

RINALDO SANTANA DOS SANTOS

**PRESIDENTE**

EDINALDO DE JESUS DA SILVA

**RELATOR**

SELMO ROSA DE ARAUJO

**MEMBRO**

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI**

---

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
LEI Nº 1.791/2024

**LEI Nº 1.791/2024**

**SÚMULA:** Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS, do Município de Guaraci, Estado do Paraná e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO, SIDNEI DEZOTI, SANCIONO A PRESENTE LEI:**

**L E I:**

**CAPITULO I**  
**DO FUNDO DE HABITACÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I**  
**Objetivos e Fontes**

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas a população de menor renda.

**Art. 2º.** O FHIS é constituído por:

- I** - Dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II** - Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III** - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV** - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V** - Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI** - Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II**  
**Do Conselho-Gestor do FHIS**

**Art. 3º.** O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor, de caráter deliberativo, que será composto pelas seguintes entidades:

- I** - 01 (um) representante do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura);
- II** - 02 (dois) representantes da Sociedade Civil Organizada;
- III** - 03 (três) representantes do Poder Executivo, e
- IV** - 02 (dois) representantes de bairro.

§ 1º deverá também contar com seus respectivos suplentes.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo representante do Poder Executivo.

§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá ao Departamento de Urbanismo, Engenharia e Planejamento proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Seção III**  
**Das Aplicações dos Recursos do FHIS**

**Art. 4º.** As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse

social que contemplem:

- I** - Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II**- Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III** - Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV** - Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V**- Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI**- Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII** - Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

**Parágrafo Único:** Será admitida a aquisição terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

#### **Seção IV**

#### **Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

**Art. 5º.** Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I** - Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano Municipal de habitação;
- II** - Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III** - Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV** -Deliberar sobre as contas do FHIS;
- V** - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI** - Aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho-Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade. Das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem das áreas, objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios; dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

#### **CAPITULO II**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAS E FINAIS**

**Art. 6º.** Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, aos 24 dias do mês de julho de 2024.

**SIDNEI DEZOTI**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 25/07/2024. Edição 3074

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>